

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 003
de 21/12/10

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 004
de 22/12/10

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 007
de 27/06/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Gabinete do Prefeito

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 11
de 17/12/13

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/2.009

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, sua reforma e consolidação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR.

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 014/17
de 28/12/17

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

PARTE GERAL

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 015/17
de 28/12/17

LIVRO PRIMEIRO ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

REVOGADA ALTERADA
Pela Lei C. Nº 016/17
de 28/12/17

Art. 2.º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - Taxas:

Publicado Edição Nº 4769 Pág. 312
Em 19/12/2009 Jornal: Diário do Sudoeste

procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários, aos créditos não tributários exigíveis por força de legislação municipal.

Art. 432. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial efetuada nos termos do art. 320 desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4.º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

§ 5.º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 433. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 434. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM para o exercício de 2.010 é fixado em R\$.15,11(quinze reais e onze centavos) e será corrigido anualmente com base na variação do IPCA (Índice de preços ao consumidor amplo).

Art. 435. Ficarão incorporadas a esta Lei as alterações do Sistema Tributário Nacional que entrarem em vigor após esta data.

Art. 436. O Poder Executivo expedirá os decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Parágrafo único. Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar os serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 437. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se em especial a **Lei Complementar Municipal n.1.619/99, de 19 de novembro de 1.999,** e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.


ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal